



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 17.2019.CPL.0340935.2019.004014

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., INSCRITA NO CNPJ N.º 09.015.414/0001-69, EM 31 DE MAIO DE 2019. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 09.015.414/0001-69, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.018/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de Registro de Preços para futura aquisição de fragmentadoras nível P-5 (Norma DIN 66399) com garantia total do fabricante por no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, mantendo a decisão outrora prolatada a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 09.015.414/0001-69, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é a *formação de Registro de Preços para futura aquisição de fragmentadoras nível P-5 (Norma DIN 66399) com garantia total*

do fabricante por no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0337416)

No dia 28/05/2019, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, com teor idêntico para todos os itens, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso em face de aceitação de produto em desacordo com o edital, com violação da dispositivos da Lei e procedimentos licitatórios que serão oportunamente descritos nas razões do recurso administrativo. Segundo o entendimento do TCU é irregular a rejeição sumária da intenção de recurso.

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0337417)

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 31/05/2019.

Assim, no prazo proposto, a empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 09.015.414/0001-69, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma que a classificação da empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09 violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada por não comprovar se todas as engrenagens do equipamento ofertado eram confeccionados em metal. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é:

- a) Seja recebido e processado o presente recurso administrativo, seguindo o trâmite recursal previsto nos artigos 8º e 11 do Decreto 5.450/2005, com a apreciação pelo Pregoeiro responsável, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- b) Seja intimada a licitante a esclarecer a situação, por meio de diligências complementares e apresentação de contrarrazões, esclarecendo-se se o modelo em questão possui todas as engrenagens metálicas ou se o sistema é misto.
- c) Em caso de omissão, sendo verificados os efeitos da revelia, requer a realização de diligências complementares, intimando-se o fornecedor a apresentar uma amostra do produto para conferência das especificações internas, nos termos do item 10.11 do edital.
- d) Caso se constate que o modelo ofertado possui engrenagens mistas (ou seja, nem todas são em metal ou aço), ao final se proceda à imediata retomada do certame à partir do final da etapa de lances, prosseguindo-se à negociação de valores e aceitabilidade da proposta classificada imediatamente após, nos termos do art. 46, III da Lei

8.666/93;

Nestes termos, pede e espera deferimento.
São Paulo, 31 de Maio de 2019.

RENATA DE CAMARGO FREITAS
SÓCIA-ADMINISTRADORA

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 05/06/2019.

No prazo proposto, a empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, anexou ao sistema Comprasnet suas contrarrazões e em seu pedido, arguindo, em suma:

Do pedido:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão de licitações, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento do recurso da EBA OFFICE seja julgado improcedente conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Requer ainda que o julgamento seja efetuado de forma a dar deferimento a nossa solicitação, a fim de manter a recorrida, a VLF Máquinas, classificada a fim de oportunizar ao interesse público primário pois nossa máquina inclusive é superior a muitos dos requisitos mínimos solicitados e por isso pedimos a manutenção desta licitante mais bem classificada, a verdade real dos fatos, e que se a afaste os argumentos pífios e as eventuais dúvidas que a recorrente tentou plantar.

Nestes termos pedimos bom senso, legalidade e que nossas contrarrazões sejam deferidas para manutenção de nossa proposta.

Curitiba, 5 de junho de 2019

André Eduardo Fritze Moreira – Sócio Administrador

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Sem embargos, analisamos as razões de irresignação da empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 09.015.414/0001-69 quanto à empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, cujo questionamento presente em suas razões (doc. 0337417) nos remete à possível apresentação, por parte da vencedora, de equipamento diverso da descrição do objeto constante do Item 2 - Detalhamento do Objeto do Edital do pregão em foco, conforme termos destacado na especificação abaixo:

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

[...]

Item 1

Fragmentadora de Papel

Especificações mínimas:

Obrigatório nível mínimo de segurança P-5;

Fragmentação máxima em partículas tipo confetti de até 30mm² (Norma DIN 66399);

Engrenagens metálicas;

Capacidade do cesto de no mínimo 24 litros, com rodízio;

Capacidade mínima de fragmentação para papel 75g de 15 folhas, 01 CD/DVD e 01 cartão magnético.

Sensor automático de presença de papel;

Chave Liga/Desliga e Botão de Avanço e Retrocesso; (g. n)

O argumento principal da reclamante repousa em não restar comprovado, através dos documentos juntados na sessão do cotejo, o atendimento do produto ofertado às exigências editalícias, visto que, em seu entendimento, "*TODAS as engrenagens devem ser metálicas, não se admitindo engrenagens plásticas*" e, ainda, afirma que "*Não é possível dar outra interpretação, pois o edital não*

prevê em nenhum momento que as engrenagens possam ser de qualquer outro material, como polímero, plástico ou mistas".

Cabe registrar que, no andamento da sessão, a proposta de preços da Licitante requerida (doc. 0325712) foi submetida à análise do setor competente através do Memorando N° 188.2019.CPL.0325704.2019.004014, a saber, Setor de Patrimônio e Material - SPAT, o qual, após análise técnica, manifestou-se pela aprovação do equipamento ofertado através da Informação N° 55.2019.SPAT.0328203.2019.004014.

Em razão do questionamento da irresignada focar-se em aspecto técnico do produto, as peças recursais foram submetidas ao exame do supramencionado setor no intuito de se apurar, definitivamente, quanto às características do bem licitado, o mesmo, proferindo-se, através da Informação N° 64.2019.SPAT, da seguinte forma:

Assunto: Análise de propostas – Empresa VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.

Senhor Pregoeiro,

Com os cumprimentos de estilo e, considerando o teor do MEMORANDO N° 210.2019.CPL.0337405.2019.004014, informo que foi realizada diligência à empresa VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., via correio eletrônico, para que esta se manifestasse de forma decisiva sobre as especificações técnicas do produto ofertado, a fim de que se pronunciassem sobre a compatibilização com as especificações definidas no Anexo Único do TERMO DE REFERÊNCIA N° 3.2019.SPAT.0292125.2019.004014.

Em resposta, foi acostada uma carta aberta do fabricante TRITURARE e um Relatório Fotográfico da empresa licitante, onde em ambos os documentos estão apontados e demonstrados, ao nosso ver, de forma inequívoca de que as partes responsáveis pela fragmentação e as partes acessórias a esses processo, SÃO METÁLICAS. Estes documentos estão acostados neste caderno processual sob o N° SEI 0340540.

Desta forma, devolvo os presentes autos manifestando-nos pela **APROVAÇÃO** da proposta.

Atenciosamente,

Manoel Edson Sevalho de Souza

Setor de Patrimônio e Material

Cabe informar que os documentos apresentados em diligência pela empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09 (Carta Aberta da empresa TRITURARE e Relatório Fotográfico do equipamento) que subsidiaram a decisão do setor solicitante, bem como todos os relacionados na presente decisão, encontram-se anexados aos autos do PI 2019.004014 e no Portal do MP-AM no seguinte endereço: <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11756-pe-4-018-2019-cpl-mp-pgj-fragmentadoras-de-papel>, com acesso livre a todos os interessados.

Dessa forma, comprovado o pleno atendimento às especificações editalícias do produto ofertado pela empresa vencedora **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09 e ratificada a aprovação da proposta pelo setor competente, melhor sorte não assiste às razões de irresignação que não seja a de restarem inócuas.

Nesse desiderato, esvaida de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este PREGOEIRO, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter a decisão de **HABILITAR** a empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 14 de junho de 2019.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 0456/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/06/2019, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340935** e o código CRC **DD8AD5A4**.